



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0000421-93.2015.815.0511.

ORIGEM: Vara [única da Comarca de Pirpirituba.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

ADVOGADO: Samuel Marques Custódio de Albuquerque (OAB/PB nº 20.111-A).

APELADO: Aldair José da Silva.

ADVOGADO: José Alberto E da Silva (OAB/PB nº 10.248).

EMENTA: COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL COMPLETA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELAÇÃO. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO E APELAÇÃO. PRETENSÃO RESISTIDA. REJEIÇÃO. MÉRITO. NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA POR PARTE DO IML. LAUDO PERICIAL CONSTANTE DOS AUTOS, PRODUZIDO DURANTE O MUTIRÃO DPVAT. VALIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA PÁTRIOS E DESTA QUARTA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL. LESÃO, QUANTIFICAÇÃO E GRAU DE DEBILIDADE COMPROVADOS. UTILIZAÇÃO DA TABELA DE DANOS PESSOAIS, CONTIDA NO ANEXO DA LEI FEDERAL N.º 11.945/2009, JÁ VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. MONTANTE INDENIZATÓRIO FIXADO EM OBSERVÂNCIA À PROPORCIONALIDADE DA LESÃO SOFRIDA. AUSÊNCIA DE VALOR A SER COMPLEMENTADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 580, STJ. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 426, DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CARACTERIZADA. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Seguradora for notória e reiteradamente contrário à postulação do Segurado, como nos casos em que já tenha apresentado Contestação e Apelação de mérito, estando caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão.

2. “A perícia realizada pelo mutirão DPVAT é válida e tem natureza de prova judicial, fornecendo dados hábeis à formação do convencimento do julgador sobre a controvérsia. O juiz poderá determinar a realização de nova perícia somente quando a primeira apresentar omissão ou inexatidão dos resultados. Assim, se não há qualquer omissão ou inexatidão no laudo pericial apresentado, impossível a realização de nova perícia. Se o pagamento administrativo da indenização foi feito corretamente, levando-se em conta a proporção da invalidez apurada em perícia, não há que se falar em complementação do montante” (TJMG; APCV 1.0702.12.036559-9/002; Rel. Des. Luciano Pinto; Julg. 27/10/2016; DJEMG 08/11/2016).

3. Nos casos de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional em um dos segmentos orgânicos ou corporais. Inteligência do art. 3º, §1º, I, da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.945/2009.
4. “A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso” (Súmula 580, STJ).
5. “Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação” (Súmula n.º 426, STJ).
6. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0000421-93.2015.815.0511, em que figuram como Apelante a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. e como Apelado Aldair José da Silva.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e dar-lhe provimento parcial**.

VOTO.

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. interpôs **Apelação** contra a Sentença, f. 81/82, prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Pirpirituba, nos autos da Ação de Cobrança do Seguro DPVAT c/c Exibição de Documento, em face dela intentada por **Aldair José da Silva**, que rejeitou as preliminares de inépcia da inicial e de falta de interesse processual e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-a ao pagamento da quantia de R\$ 3.375,00 correspondente à indenização do seguro DPVAT, em razão do acidente de trânsito que ocasionou no Autor, ora Apelado, uma debilidade parcial incompleta na estrutura crânio-facial, montante a ser acrescido de juros de mora e correção monetária desde o evento danoso, e ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, estes arbitrados em 20% sobre o valor da causa.

Em suas razões, f. 93/111, repisou a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, em razão da inexistência de requerimento administrativo prévio.

No mérito, pugnou pela reforma da Sentença e pela improcedência do pedido, sustentando que o Apelado não demonstrou com precisão a invalidez e o grau de redução funcional, ante a ausência de laudo de exame de corpo de delito produzido pelo IML, elementos que alega serem indispensáveis para a fixação da indenização correspondente, conforme a previsão legal, e requereu, de forma subsidiária, que a incidência da correção monetária e dos juros de mora seja a partir

da citação, e os honorários advocatícios sejam minorados para o percentual de 15% sobre o valor da condenação.

Nas Contrarrazões, f. 121/126, o Apelado requereu o desprovimento do Apelo.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 178, I a III, do CPC/2015.

É o Relatório.

O Recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido, f. 81, pelo que, presentes os requisitos de admissibilidade, **dele conheço.**

Em que pese o Supremo Tribunal Federal haver fixado o entendimento no sentido de considerar obrigatório prévio requerimento administrativo anteriormente ao ajuizamento de ação que almeja o recebimento do seguro obrigatório DPVAT, por dar ensejo à pretensão resistida justificadora da necessidade de intervenção do Poder Judiciário, entendo que a sua ausência, *in casu*, não configura falta de interesse de agir dos Autores, porquanto a apresentação de Contestação e de Apelação é suficiente para preencher esse requisito, demonstrando a resistência da Seguradora em pagar a indenização¹, **pelo que rejeito a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir.**

No mérito, infere-se dos autos que o Apelado foi submetido à Perícia Médica realizado no Mutirão DPVAT, f. 75/76.

¹ “[...] A propósito, veja-se o AI 126.739 AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, julgado unanimemente pela 2ª Turma em 17.11.1992, que cuidou inclusive do caso em que há contestação de mérito: ‘É certo, também, que, proposta a ação, sem a existência desse ato, contestando o réu a pretensão posta em Juízo, o controle jurisdicional seria possível. É que, isto ocorrendo, tem o Judiciário condições de examinar a questão nos seus aspectos controvertidos, em ordem de fazer valer a vontade concreta da lei. Obrigar, em caso assim, a parte a requerer administrativamente, para simplesmente obter o indeferimento do pedido, é fazer tábula rasa da pretensão substantiva em favor da regra formal, o que não se coaduna com a concepção moderna do processo, que lhe empresta caráter instrumental.’ [...] Constata-se, portanto, que embora inicialmente esta Corte tenha exigido o prévio requerimento administrativo a título de demonstração do interesse processual – ressalvada a hipótese em que, a despeito da ausência de pedido, tenha havido contestação de mérito –, a jurisprudência mais recente tem dispensado esta medida” (STF, RE 631.240/MG, Rel. Ministro Luis Roberto Barroso, Pleno, julgado em 03/09/2014).

A jurisprudência dos Tribunais de Justiça pátrios² sedimentou o entendimento de que é válida a perícia realizada no Mutirão DPVAT, principalmente se efetuada com precisão e clareza, por profissional habilitado, indicando o quadro clínico da vítima, a lesão, sua respectiva quantificação e o grau da debilidade, posicionamento que vem sendo acompanhado por esta Quarta Câmara Especializada Cível³, razão pela qual é desnecessária a apresentação de laudo emitido pelo IML para averiguação do grau de debilidade suportado pela vítima.

O acidente que vitimou o Apelante ocorreu no dia 28/2/2015, conforme a Certidão de Ocorrência Policial de f. 13, quando já estava em vigor a Lei n.º

² APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA REALIZADA EM MUTIRÃO. PROVA HÁBIL. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A perícia realizada pelo mutirão DPVAT é válida e tem natureza de prova judicial, fornecendo dados hábeis à formação do convencimento do julgador sobre a controvérsia. O juiz poderá determinar a realização de nova perícia somente quando a primeira apresentar omissão ou inexatidão dos resultados. Assim, se não há qualquer omissão ou inexatidão no laudo pericial apresentado, impossível a realização de nova perícia. Se o pagamento administrativo da indenização foi feito corretamente, levando-se em conta a proporção da invalidez apurada em perícia, não há que se falar em complementação do montante. Se a matéria trazida pelo recorrente, em suas razões recursais, no que tange ao termo inicial da correção monetária, cuida-se de inovação recursal, incabível a sua apreciação, conforme entendimento unânime do STJ. (TJMG; APCV 1.0702.12.036559-9/002; Rel. Des. Luciano Pinto; Julg. 27/10/2016; DJEMG 08/11/2016)

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PERÍCIA REALIZADA NO "MUTIRÃO DPVAT". VALIDADE. INCAPACIDADE PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA RECONHECIDA. VALOR INFERIOR AO PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE DIFERENÇA A SER PAGA. A circunstância de ter sido o laudo pericial realizado em um mutirão de conciliação deste Tribunal, não lhe retira de modo algum a força probante, nem cerceia o direito de defesa de qualquer das partes. Recurso desprovido. (TJSP; APL 1006837-42.2015.8.26.0224; Ac. 9908984; Guarulhos; Trigesima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Lino Machado; Julg. 19/10/2016; DJESP 08/11/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO INDEVIDA. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. 1. Demonstrada a ocorrência do acidente e da invalidez permanente da parte autora, nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 6.194/74, é devida a indenização securitária. 2. Graduação da invalidez. Mostra-se necessária a graduação da invalidez para fins de cobrança do seguro obrigatório DPVAT. Questão pacificada em razão do julgamento do RESP 1.246.432, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-c do código de processo civil de 1973) e Súmula nº 474 do STJ. 3. Complementação de indenização indevida, considerando o grau de invalidez apurado na perícia e o pagamento administrativo realizado. Validade da avaliação médica realizada no mutirão de conciliações do seguro DPVAT. 4. Afigura-se prescindível a realização de nova perícia médica quando a prova já realizada é suficientemente esclarecedora. O mero descontentamento da parte com o resultado da perícia não autoriza a realização de novo exame. Inteligência dos arts. 130 e 437 do CPC/73. Apelação desprovida. (TJRS; AC 0271411-56.2016.8.21.7000; Santa Cruz do Sul; Quinta Câmara Cível; Relª Desª Isabel Dias Almeida; Julg. 31/08/2016; DJERS 13/09/2016)

³ APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. IMPROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO DO PROMOVENTE. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA. DESCABIMENTO. LAUDO MÉDICO EFETUADO EM MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO. VALIDADE. LESÃO, QUANTIFICAÇÃO E GRAU DE DEBILIDADE COMPROVADOS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO INDEVIDA AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. INVALIDEZ PARCIAL. CONSTATAÇÃO. QUANTUM DEVIDO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À TABELA ANEXADA À LEI Nº 6.194/74. PAGAMENTO EFETUADO NA VIA ADMINISTRATIVA. COMPLEMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. VALOR PAGO EM MONTANTE SUPERIOR AO DEVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. É válida a perícia realizada no mutirão de DPVAT, principalmente efetuada com precisão e clareza, por profissional habilitado, indicando o quadro clínico do autor, a lesão, sua respectiva quantificação e o grau da debilidade, razão pela qual não há necessidade de realização de nova perícia médica se todos os requisitos legais foram cumpridos. Não há cerceamento de defesa na espécie, haja vista inexistir ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como não a limitação indevida ao exercício do direito à produção de provas. Tendo sido repassado ao autor, pela via administrativa, o valor da indenização securitária em montante superior aos moldes

11.945/2009, que, dando nova redação ao art. 3º, §1º, I, da Lei nº 6.194/74, preceituou, para os casos de invalidez permanente, o valor máximo de R\$ 13.500,00, observada a proporcionalidade do grau de invalidez.

A referida Lei estabeleceu, ainda, que a invalidez permanente prevista no inciso II, do art. 3º, poderá ser total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, a teor do que dispõe o parágrafo §1º, do art. 3º, da Lei nº 6.194/74, sendo necessário, portanto, a correta percepção da incapacidade permanente decorrente do acidente automobilístico, para que seja fixada a devida indenização.

A Avaliação Médica realizada no Apelado durante o Mutirão DPVAT, f. 75/76, atestou o dano parcial incompleto permanente em sua estrutura crânio-facial, em decorrência do acidente, na proporção de 25%, valor que deve ser aplicado sobre o percentual de 100% (lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais), do limite indenizatório máximo, o que corresponde a R\$ 3.375,00 (R\$ 13.500,00 x 25%), como foi decidido pelo Juízo.

Quanto ao marco inicial da incidência dos juros de mora e da correção monetária, deve ser observado o disposto pelas Súmulas nº. 43⁴ e 426⁵, do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à distribuição do ônus sucumbencial, verifica-se que o Apelado foi vencedor em parte do pedido que pleiteou a condenação da Seguradora Ré/Apelante ao pagamento da indenização do Seguro DPVAT no valor correspondente a R\$ 13.500,00.

Incontroverso, portanto, o reconhecimento da sucumbência recíproca estabelecida no *caput* do art. 86, do CPC/15⁶, pelo que o Recorrido deverá suportar, proporcionalmente, o ônus sucumbencial da pretensão autoral que não foi inteiramente acolhida.

Posto isso, conhecida a Apelação e rejeitada a preliminar, no mérito, dou-lhe provimento parcial para, reformando a Sentença, determinar que os juros de mora sejam contados a partir da citação, mantido o termo inicial de contagem da correção monetária desde a data do evento danoso, e, considerando que ambas as Partes foram sucumbentes, condeno o Autor ao pagamento de 33% e a Promovida 67% das custas processuais e, quanto aos honorários advocatícios, que arbitro no valor de R\$ 1.000,00, condeno o Promovente ao adimplemento de 33% ao causídico da Demandada e esta, 67% ao patrono do Demandante, aplicando-se, em favor do Autor, a condição

estipulados na tabela anexada à Lei nº 6.194/74, não há que se falar em complementação da indenização. (TJPB; APL 0002640-24.2013.815.0261; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 21/07/2016; Pág. 10)

⁴STJ: Súmula nº 43 - Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

⁵ STJ: Súmula nº 426 - Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

⁶Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

suspensiva de exigibilidade prescrita no art. 98, §3º, do CPC de 2015, mantendo o Julgado em seus demais termos.

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 26 de junho de 2018, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Desembargador João Alves da Silva e o Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.. Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

